COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 482/2025

Análise do Projeto de Lei nº 482/2025 de autoria do Vereador Tércio Tinôco, que "Dispõe sobre a criação do bairro San Valle no município de Natal." APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Tércio Tinôco, que dispõe sobre a criação do Bairro San Valle, mediante desmembramento da porção sul do Bairro de Candelária, no Município de Natal, estabelecendo seus limites territoriais e autorizando o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), a promover a devida sinalização e identificação da nova unidade territorial.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de

> quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade como Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação às leis;

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob o prisma estritamente financeiro e orçamentário, verificando sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento público e a existência de previsão de recursos.

No que se refere ao Plano Plurianual), constata-se que o projeto encontra respaldo no Eixo III - Inovações e Transformações para as Pessoas, particularmente no âmbito do Programa 170 - Tecnologia e Urbanização, que contempla ações voltadas ao aprimoramento da gestão territorial e ao ordenamento urbano do Município. A criação do novo bairro está diretamente vinculada às ações de produção e monitoramento de dados geográficos, fundamentais para o mapeamento e georreferenciamento da área, bem como às iniciativas de consolidação do ordenamento urbano municipal. Ademais, há previsão expressa de metas físicas relacionadas à identificação de logradouros públicos, o que abrange a instalação de sinalização indicativa do novo bairro, conforme previsto no projeto.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que a proposição está em consonância com as prioridades estabelecidas, notadamente no que diz respeito à observância e execução do Plano Diretor Municipal, instrumento que disciplina a organização territorial da cidade. A LDO também reforça a necessidade de assegurar a função social da cidade e o adequado ordenamento dos espaços urbanos, princípios que são diretamente atendidos pela correta delimitação e identificação dos bairros, contribuindo para a melhoria da gestão pública e da prestação de serviços à população.

No tocante à Lei Orçamentária Anual, observa-se que existem dotações orçamentárias suficientes no âmbito da SEMURB para suportar as ações decorrentes da implementação da medida proposta. A Secretaria dispõe de orçamento compatível com a execução de atividades relacionadas ao planejamento urbano, à produção de dados cartográficos, à regulamentação da legislação urbanística e à identificação de logradouros públicos. Tais ações já possuem previsão específica, incluindo recursos destinados ao planejamento e fiscalização de áreas públicas, à gestão da legislação urbanística e à produção e divulgação de dados geográficos, o que demonstra a

inexistência de necessidade de criação de novas despesas não previstas.

No que se refere ao impacto orçamentário, destaca-se que a criação do novo bairro não acarreta, por si só, aumento relevante de despesa pública, tratando-se de medida de natureza eminentemente administrativa e organizacional do território. Eventuais custos decorrentes de sua implementação restringem-se a atividades pontuais, como a atualização de cadastros territoriais, sistemas de informação geográfica e a instalação de sinalização identificadora, as quais já se encontram contempladas nas ações ordinárias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), com previsão orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual vigente.

Ressalte-se, ainda, que a proposição não impõe a criação imediata de novos serviços públicos, equipamentos urbanos ou obras de infraestrutura, os quais dependem de planejamento e decisão administrativa própria, a serem executados conforme a conveniência e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

3. **CONCLUSÃO**:

Neste diapasão, opino pela **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 13 de abril de 2026.

Vereador Daniell Rendall